

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs Ação Civil Pública contra SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. De acordo com a inicial, ao realizar a cobrança das mensalidades de janeiro do corrente ano, as rés impuseram a todos os seus alunos aumentos excessivos, que chegam a 25,5%, tendo a mensalidade do curso de medicina passado, por exemplo, de R\$2.749,87 para R\$3.450,00, e o de arquitetura de R\$621,23 para R\$733,04. Afirma que os alunos só tiveram conhecimento dos aumentos ao receberem os boletos de cobrança, já que não foram previamente avisados. Informa o Parquet que as rés ainda modificaram, unilateralmente a data de vencimento da mensalidade e diminuíram o desconto incidente para pagamento antecipado, de modo que, mensalidades que antes venciam no dia 12 de cada mês, foram exigidas no dia 1º de janeiro. E o desconto para pagamento antecipado (até o último dia do mês) passou de 6% para 2%, de modo que, incidentes os descontos máximos, e considerando o reajuste havido no valor final da mensalidade, a majoração imposta superou os 30%. Aduz que o fato gerou várias reclamações dirigidas ao Ministério Público, tendo a GAMA FILHO encaminhado 'justificativa' para o aumento ao site Reclame Aqui aduzindo que foi ocasionado pela mudança de regime jurídico da mantenedora da UGF, com o conseqüente impacto nos custos da instituição. Alegando conduta ilícita das Rés, requereu o M.P. a condenação das rés nos seguintes termos: 1- sejam as rés condenadas a: i) se absterem de impor qualquer reajuste nas mensalidades do ano de 2012 superiores ao índice do IGPM acumulado em 2011 (5,0977%), ou de qualquer outro índice oficial de variação de preços Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aplicados sobre a mensalidade de 2011; ii) manterem a data de vencimento de suas mensalidades, bem como o montante dos descontos incidentes, praticados no ano de 2011; 2 - que sejam as rés condenadas a devolver os valores recebidos indevidamente, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que recebeu em excesso (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), bem como a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados; 3- a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; 4- a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC. Contestação da Ré Galileo em id. 1368, arguindo, preliminarmente, prevenção do juízo da 1ª Vara Empresarial e ilegitimidade ativa do Ministério Público. Também argui ilegitimidade passiva da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, em razão de ter transferido a manutenção da Universidade Gama Filho (UGF) para a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - GALILEO, pelo que, a GALILEO tornou-se a mantenedora e única responsável pela administração da instituição de educação objeto da transferência (UGF). No mérito, sustenta que, embora o Parquet tenha apontado irregularidades nos reajustes de mensalidades praticados pelas Rés, não se desincumbiu de instruir a inicial com a prova do direito material alegado, visto que não juntou qualquer documento capaz de comprovar que os reajustes não correspondem à elevação de custos aos quais a GALILEO está sujeita. Defende o reajuste questionado na presente lide, afirmando que, tendo a Sociedade Universitária Gama Filho SUGF, através de procedimento regular junto ao Ministério da Educação, transferido a manutenção da Universidade Gama Filho para a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, fica a instituição de educação objeto da transferência (UGF) sujeita ao regime jurídico-tributário de sua nova mantenedora, com todas as conseqüências dele advindas, merecendo destaque a significativa elevação da carga tributária. Prossegue dizendo que, por esta razão, considerando que a nova mantenedora da Universidade Gama Filho está sujeita a um regime de tributação diverso ao da Sociedade Universitária Gama Filho, que goza de imunidade em relação a impostos e contribuições, resta demonstrada a elevação da carga tributária que, por si só, justifica o reajuste promovido nas mensalidades dos cursos por aquela. E, nesse contexto, a fixação, alteração e reajuste das anuidades ou semestralidades estariam de acordo com as regras vigentes, sendo o que se depreende da Lei nº 9.870/99 10, a qual estipula que para fins de reajuste - anual ou semestral - poderá ser acrescido '...montante proporcional à variação de custos a título pessoal e de custeio, comprovado mediante a apresentação de planilha de custos, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico' (artigo 1º, §3º, Lei nº 9870/99). Assim, defende estar demonstrado que a transferência de manutenção da Universidade Gama Filho para GALILEO, sociedade anônima tributada pelo lucro real, por si só, gerou um variação de custo em relação à carga tributária de sua antiga mantenedora, Sociedade Universitária Gama Filho-SUGF, entidade filantrópica sem fins lucrativos, beneficiária da imunidade a que alude a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, VI, 'c', e ainda § 7º do artigo 195, da Constituição Federal, o que encontra-se cabalmente demonstrado por meio da planilha de custos anexada à contestação. Portanto, por não gozar dos benefícios da filantropia e da imunidade da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, se fez necessário que a atual mantenedora GALILEO reajustasse a mensalidade dos cursos ofertados pela UGF, variando à razão de 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), o que foi previsto em comunicados feitos aos discentes. Portanto, por não gozar dos benefícios da filantropia e da imunidade da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, se fez necessário que a atual mantenedora GALILEO reajustasse a mensalidade dos cursos ofertados pela UGF, variando à razão de 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), o que foi previsto em comunicados feitos aos discentes. Informa que: (i) no período orçamentário objeto da demanda, as despesas estimadas de 2012 corresponderam a 50% (cinquenta por cento) a mais do que as despesas realizadas em 2011; (ii) o detalhamento entre as previsões de despesas e custos está demonstrado na planilha anexada à contestação, e reflete de forma correta o aumento projetado nas mensalidades no ano de 2012. Sustenta que a fixação do valor das anuidades ou semestralidades insere-se no âmbito da autonomia econômica e financeira da Instituição de Ensino, tratando-se de relação de Direito Privado, existindo no próprio contrato de prestação de serviços educacionais vigente no 2º semestre de 2011. Aduz que o aumento de despesas não foi inteiramente repassado aos alunos, pois o percentual de reajustes sobre os preços praticados ficou entre 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), quando a planilha indicou a elevação de custos em patamar acima de 50% (cinquenta por cento). Diz que não procede a alegação de não cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.870, ou seja, a não divulgação com a antecedência mínima de 45 dias do novo valor das mensalidades e planilha de custos justificativa, pois a correspondente proposta foi afixada em locais de grande acesso aos alunos, notadamente na Secretaria da Instituição, logo após reunião do Conselho Universitário da Universidade Gama Filho, ocorrida em 05 de dezembro de 2011, além de também informada por correio eletrônico aos seus alunos em 13 de dezembro de 2011, com o título 'Comunicado Importante'. Concomitantemente, a UGF fez constar na 'INTRANET' (ambiente reservado no sítio da instituição, acessível mediante login dos alunos), a planilha de custo objeto de discussão, providência esta que foi atendida ainda em dezembro de 2011. Outro documento, também explicando os aumentos, foi protocolado no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/DF. Sobre o vencimento da mensalidade para o dia 1º (primeiro) do mês, a intenção foi ajustar o fluxo de caixa a realidade vivida por qualquer empresa, principalmente no ramo educacional, que tem no custo dos seus funcionários o maior encargo, e que no caso da UGF, chegou a comprometer 65% da arrecadação. Sobre a redução da porcentagem de desconto na mensalidade em caso de pagamento antecipado, destaca-se que o referido tratava-se de mera liberalidade da ré com o objetivo de angariar recursos para o pagamento de folha salarial. Aduzando o descabimento da devolução das parcelas, pelo como de qualquer indenização, pugna pela improcedência da ação. Em id. 1669, contestação da 1ª ré, Sociedade Universitária Gama Filho, na mesma linha da contestação apresentada pela ré Galileo. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, em razão de ter transferido a manutenção da Universidade Gama Filho (UGF) para a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - GALILEO, pelo que, a GALILEO tornou-se a mantenedora e única responsável pela administração da instituição de educação objeto da transferência (UGF). No mérito, sustenta que, embora o Parquet tenha apontado irregularidades nos reajustes de mensalidades praticados pelas Rés, não se desincumbiu de instruir a inicial com a prova do direito material alegado, visto que não juntou qualquer documento capaz de comprovar que os reajustes não correspondem à elevação de custos aos quais a GALILEO está sujeita. Defende o reajuste questionado na presente lide, afirmando que, tendo a Sociedade Universitária Gama Filho SUGF, através de procedimento regular junto ao Ministério da Educação, transferido a manutenção da Universidade Gama Filho para a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, fica a instituição de educação objeto da transferência (UGF)

sujeita ao regramento jurídico-tributário de sua mantenedora, com todas as consequências dele advindas, merecendo destaque a significativa elevação da carga tributária. Prossegue dizendo que, por esta razão, considerando que a nova mantenedora da Universidade Gama Filho está sujeita a um regime de tributação diverso ao da Sociedade Universitária Gama Filho, que goza de imunidade em relação a impostos e contribuições, resta demonstrada a elevação da carga tributária que, por si só, justifica o reajuste promovido nas mensalidades dos cursos por aquela. E, nesse contexto, a fixação, alteração e reajuste das anuidades ou semestralidades estariam de acordo com as regras vigentes, sendo o que se depreende da Lei nº 9.870/99 10, a qual estipula que para fins de reajuste - anual ou semestral - poderá ser acrescido '...montante proporcional à variação de custos a título pessoal e de custeio, comprovado mediante a apresentação de planilha de custos, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico' (artigo 1º, §3º, Lei nº 9870/99). Assim, defende estar demonstrado que a transferência de manutenção da Universidade Gama Filho para GALILEO, sociedade anônima tributada pelo lucro real, por si só, gerou um variação de custo em relação à carga tributária de sua antiga mantenedora, Sociedade Universitária Gama Filho-SUGF, entidade filantrópica sem fins lucrativos, beneficiária da imunidade a que alude a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, VI, 'c', e ainda § 7º do artigo 195, da Constituição Federal, o que encontra-se cabalmente demonstrado por meio da planilha de custos anexada à contestação. Portanto, por não gozar dos benefícios da filantropia e da imunidade da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, se fez necessário que a atual mantenedora GALILEO reajustasse a mensalidade dos cursos ofertados pela UGF, variando à razão de 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), o que foi previsto em comunicados feitos aos discentes. Portanto, por não gozar dos benefícios da filantropia e da imunidade da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, se fez necessário que a atual mantenedora GALILEO reajustasse a mensalidade dos cursos ofertados pela UGF, variando à razão de 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), o que foi previsto em comunicados feitos aos discentes. Informa que: (i) no período orçamentário objeto da demanda, as despesas estimadas de 2012 corresponderam a 50% (cinquenta por cento) a mais do que as despesas realizadas em 2011; (ii) o detalhamento entre as previsões de despesas e custos está demonstrado na planilha anexada à contestação, e reflete de forma correta o aumento projetado nas mensalidades no ano de 2012. Sustenta que a fixação do valor das anuidades ou semestralidades insere-se no âmbito da autonomia econômica e financeira da Instituição de Ensino, tratando-se de relação de Direito Privado, existindo no próprio contrato de prestação de serviços educacionais vigente no 2º semestre de 2011. Aduz que o aumento de despesas não foi inteiramente repassado aos alunos, pois o percentual de reajustes sobre os preços praticados ficou entre 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), quando a planilha indicou a elevação de custos em patamar acima de 50% (cinquenta por cento). Diz que não procede a alegação de não cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.870, ou seja, a não divulgação com a antecedência mínima de 45 dias do novo valor das mensalidades e planilha de custos justificativa, pois a correspondente proposta foi afixada em locais de grande acesso aos alunos, notadamente na Secretaria da Instituição, logo após reunião do Conselho Universitário da Universidade Gama Filho, ocorrida em 05 de dezembro de 2011, além de também informada por correio eletrônico aos seus alunos em 13 de dezembro de 2011, com o título 'Comunicado Importante'. Concomitantemente, a UGF fez constar na 'INTRANET' (ambiente reservado no sítio da instituição, acessível mediante login dos alunos), a planilha de custo objeto de discussão, providência esta que foi atendida ainda em dezembro de 2011. Outro documento, também explicando os aumentos, foi protocolado no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/DF. Sobre o vencimento da mensalidade para o dia 1º (primeiro) do mês, a intenção foi ajustar o fluxo de caixa a realidade vivida por qualquer empresa, principalmente no ramo educacional, que tem no custo dos seus funcionários o maior encargo, e que no caso da UGF, chegou a comprometer 65% da arrecadação. Sobre a redução da porcentagem de desconto na mensalidade em caso de pagamento antecipado, destaca-se que o referido tratava-se de mera liberalidade da ré com o objetivo de angariar recursos para o pagamento de folha salarial. Aduzindo o descabimento da devolução das parcelas, pelo como de qualquer indenização, pugna pela improcedência da ação. Decisão em id. 2050, indeferindo pedido da ré Galileo, de renovação de todos os atos processuais praticados no juízo onde anteriormente tramitou a ação: 'Considerando que se trata de incompetência territorial, portanto, de natureza relativa, não há que se falar em anulação dos atos processuais. Desta feita, indefiro o requerido às fls. 1.947.' Réplica em id. 1982. Em id. 2065, o MP requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando a desnecessidade de provas. Id. 2072, decisão indeferindo a prova pericial e deferindo a prova documental, ambas pugnadas pelas rés. Assim relatados, DECIDO: Inicialmente, impõe-se ressaltar que, embora haja pedido de produção de provas formulado pela parte ré, entendo que o feito está suficientemente instruído com documentos e que a controvérsia se situa, fundamentalmente, no âmbito do direito. Por esta razão, passo a proferir sentença, enfatizando tratar-se de demanda ajuizada há mais de 10 anos. Demais disso, incumbe assinalar que esta ação civil pública está sendo julgada simultaneamente com o processo nº 0003255-41.2012, em apenso, pelo que compartilhados os elementos cognoscíveis constantes de ambos os feitos, com vistas à formação do livre convencimento desta Magistrada prolatora. Preliminarmente, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. Consoante se infere da pacífica jurisprudência e, sobretudo, da Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal, 'o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares'. Em sendo assim, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam na espécie, para defesa de interesses individuais homogêneos, considerando a relevância social da defesa dos consumidores. Rejeito, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva da 1ª ré. Com efeito, ajustes particulares relacionados ao controle do estabelecimento de ensino, entabulados entre as rés, não são oponíveis ao sistema protetivo do direito do consumidor, onde prepondera o princípio da solidariedade, segundo o qual, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Portanto, nos termos do § 1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, tanto a Universidade Gama Filho quanto a sua controladora/mantenedora são igualmente responsáveis, solidários, pelos atos que ora lhes são atribuídos. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação coletiva de consumo, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Sociedade Universitária Gama Filho e Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A em razão de reajustes abusivos na mensalidade impostos aos alunos consumidores, sem que estes tivessem o conhecimento prévio do referido aumento, além de outras irregularidades imputadas às rés. A demanda merece procedência. Consoante se extrai dos autos, ao realizar a cobrança das mensalidades de janeiro do ano de 2012, as rés impuseram a todos os seus alunos aumentos excessivos, que chegaram a 25,5%, tendo a mensalidade do curso de medicina passado, por exemplo, de R\$2.749,87 para R\$3.450,00, e a do de arquitetura de R\$621,23 para R\$733,04. As rés modificaram ainda a data de vencimento da mensalidade e diminuíram o desconto incidente para pagamento antecipado, reduzindo-o de 6% para 2%, o que, aliado ao aumento da mensalidade, implicou num reajuste superior a 30%, assertiva não infirmada nos autos. As significativas alterações de valor, data de vencimento e desconto foram impostas unilateralmente pelas rés, às vésperas do vencimento das mensalidades, em total inobservância da legislação reguladora. Inclusive no tocante à redução do valor do desconto, de 6% para 2%, porquanto, ainda que admissível tratar-se de liberalidade o percentual anterior, é evidente que a sua abrupta redução, como antes dito, impactou no valor da mensalidade, configurando, pois, aumento abusivo, consoante adiante ficará demonstrado. Com efeito, a Lei nº 9.870/99, que regula o valor das anuidades escolares, estabelece, em seu art. 1º, que o respectivo valor deve ser contratado no ato da matrícula ou de sua renovação: 'Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será CONTRATADO, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.' Consoante se infere do citado dispositivo legal, o novo valor da mensalidade deve decorrer de certo consenso entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o que incoorreu na espécie. Não houve consenso, tampouco foi previamente informado aos consumidores o aumento da mensalidade, o qual só veio a ser conhecido quando do recebimento do boleto de cobrança ou quando acessado pela internet. Momento em que também tomaram conhecimento das alterações na data de vencimento e no valor do desconto. Embora a GAMA FILHO apresente justificativa para o aumento, aduzindo que foi ocasionado pela mudança de regime jurídico da mantenedora da UGF, com o conseqüente impacto nos custos da instituição, é certo que o estabelecimento de ensino não observou o regramento legal e não apresentou na ocasião planilha de custos, fosse para demonstrar as consequências advindas da alteração do regramento jurídico-tributário de sua mantenedora, notadamente a elevação da carga tributária, fosse para demonstrar variação de custos a título pessoal e de custeio, ainda que resultante da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, nos termos do §3º do art. 1º da Lei 9.870/99: '§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total

anual do que trata o § 1º do montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. Observem-se, a propósito, os seguintes julgados: Recurso especial. Mensalidades escolares. Lei n.º 9.870/99. Forma de cálculo. Distinção entre valor cobrado de calouros e veteranos de um mesmo curso. Impossibilidade. Medida Provisória n.º 2.173-24 (MP n.º 1.930/99). Possibilidade. Requisito. Planilha de custos nos termos do Decreto n.º 3.274/99. - Conforme o parágrafo 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 9.870/199 (Lei das mensalidades escolares), o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior. - Por força da Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001 (Medida Provisória n.º 1.930, 29.11.1999) era possível. que o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, desde que o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n.º 3.274, 6.12.1999. - De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 6745711SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 257) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por SONALY CHIQUITO ROGER MARIANO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia assim ementado (fl. 618, e-STJ): Revisão de contrato. Ensino superior. Mensalidade. Reajuste. Restituição. Evidenciado que houve reajuste de mensalidade de curso de ensino superior em desconformidade com as disposições legais, é devida a revisão do valor para afastar o aumento que se caracterizou abusivo e ilegal. A repetição de indébito deve ocorrer na forma simples, quando não comprovada a má-fé do credor. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.765 - RO (2018/0324209-5), DECISÃO MONOCRÁTICA, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04/02/2019) Verifica-se na espécie, outrossim, violação ao art. 22 da Lei 9.870/99, que prevê a obrigação de o estabelecimento de ensino divulgar previamente ao público o valor vigente para o próximo exercício, com antecedência mínima de 45 dias, sendo certo que qualquer comunicação do aumento deveria obedecer às diretrizes estabelecidas na lei, o que não ocorreu: Art. 22 O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino. Na hipótese em tela, a ciência do aumento somente ocorreu, como dito alhures, através do próprio boleto de cobrança. E, para piorar, o estabelecimento de ensino, além de não informar o novo valor que seria praticado, ainda expediu um comunicado induzindo o consumidor a crer na manutenção do valor da mensalidade, segundo o qual: o valor da mensalidade de Medicina oferecido aos ingressantes no 1º semestre de 2012 não se aplica aos estudantes que estão, atualmente, cursando Medicina. Hipótese, pois, a atrair a incidência do art. 30 do CDC, que obriga o fornecedor a cumprir a informação ou publicidade que veicular, a qual passa a integrar o contrato. No tocante à modificação da data de vencimento das mensalidades, que antes venciam no dia 10 de cada mês, passando a ser exigidas no dia 1º de janeiro, as rés violaram a cláusula quinta do contrato de prestação de serviços, que prevê o vencimento das mensalidades no dia 10: CLÁUSULA-QUINTA - Como contraprestação aos serviços prestados e disponibilizados, pagará o CONTRATANTE à CONTRATADA, o valor da semestralidade citado na folha 1 do presente contrato, que poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) do mês corrente, que só serão consideradas quitadas quando o pagamento se der na forma e no valor estabelecido pela CONTRATADA. Parágrafo primeiro: O valor da semestralidade citado nesta cláusula, sem a aplicação do Desconto Institucional, poderá sofrer reajuste, nos termos do que dispõe a Cláusula-Décima deste instrumento. Assim, a diferença do valor da primeira parcela da semestralidade, paga no ato da assinatura deste, poderá ser cobrada no vencimento da(s) parcela(a) seguinte(s). Enfim, nada obstante o Código de Defesa do Consumidor consagre o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, é forçoso reconhecer a evidente conduta ilícita das rés, que promoveram aumento abusivo nas mensalidades dos cursos universitários, ao arripio da lei, estando todos os fatos suficientemente demonstrados através dos documentos juntados nos autos, com destaque para as inúmeras reclamações direcionadas aos órgãos de defesa do consumidor e de fiscalização da lei, materializadas em diversas ações civis públicas deflagradas pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro-CODECON (Processo nº 0003255-41.2012.8.19.0001), pelo Ministério Público (Processo nº 0001179-44.2012.8.19.0001) e pela Defensoria Pública (Processo nº 0015049-88.2012.8.19.0001). Cabível, portanto, o pedido de ressarcimento de danos material e moral, considerados, no entanto, apenas em caráter individual. Inadmissível, na espécie, o dano moral coletivo, na medida em que não se está diante de ofensa a direitos difusos ou coletivos fundamentais, mas sim a violação de interesses ou direitos individuais homogêneos. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSO COLETIVO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA QUE ENVOLVE A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. 1- Ação Coletiva Indenizatória e Antitrust. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido seria nulo por apresentar omissões e ausência de fundamentação; b) estariam caracterizados danos materiais e morais individuais; c) estaria caracterizada litigância de má-fé por parte da recorrida; e d) caracterizar dano moral coletivo a inserção, nos aparelhos celulares denominados de 'Iphone 6', de 'bloqueio tecnológico' no sistema operacional que inutiliza por completo o produto, inclusive com a perda de todos os dados nele contidos, na hipótese em que os consumidores realizaram reparos fora da rede credenciada pela fabricante. 3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- Não ocorreu, na hipótese, ofensa ao art. 489 do CPC, notadamente porque o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da demanda. 5- No que diz respeito à tese relativa à caracterização de danos morais individuais, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento. 6- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de que a parte recorrente careceria de interesse de agir quanto ao pleito relativo aos danos materiais individuais, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 7- A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal estadual no que diz respeito à não caracterização da litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 8- O dano moral coletivo, por decorrer de injusta e intolerável lesão à esfera extrapatrimonial de toda comunidade, violando seu patrimônio imaterial e valorativo, isto é, ofendendo valores e interesses coletivos fundamentais, não se origina de violação de interesses ou direitos individuais homogêneos - que são apenas acidentalmente coletivos -, encontrando-se, em virtude de sua própria natureza jurídica, intimamente relacionado aos direitos difusos e coletivos. 9- Na hipótese dos autos, do exame da causa de pedir e do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, não é possível afirmar que houve ofensa a direitos difusos ou coletivos, sendo certo que a demanda em testilha visa a tutela de direitos individuais homogêneos, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral coletivo na espécie. 10- O não reconhecimento da caracterização do dano moral coletivo não retira a gravidade do evento ora examinado, tampouco isenta a parte recorrida de eventual responsabilidade por ofensa a direitos individuais homogêneos dos consumidores. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (REsp 1968281 / DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, jul. 15/03/2022) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para: 1- Tornar definitiva a tutela antecipada; 2- Condenar as rés a: i) se absterem de impor qualquer reajuste nas mensalidades do ano de 2012 superiores ao índice do IGPM acumulado em 2011 (5,0977%), ou de qualquer outro índice oficial de variação de preços, aplicados sobre a mensalidade de 2011; ii) manterem a data de vencimento de suas mensalidades, bem como o montante dos descontos incidentes, praticados no ano de 2011. 3- Condenar as rés a devolverem os valores recebidos indevidamente, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que recebeu em excesso (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), bem como a indenizarem os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, tudo a ser apurado em sede de liquidação individual de

sentença. 4- Determinar a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC. Deixo de impor os ônus da sucumbência, por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia. Desentranhe o cartório a petição e os documentos de id. 2161 e 2162, e encaminhe-se para os autos próprios. P.R.I.